



C0060430A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 551-A, DE 2015

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a vedação da abertura do capital social de empresa pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Fica vedada a alienação pela União de direitos, bem como a transferência para a iniciativa privada de empresa pública brasileira que explore, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente, bem como exerce o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal é um patrimônio nacional, criado pelo Decreto-Lei nº 759, de 1969, cujas principais finalidades são:

- a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;
- b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;
- c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;
- d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente;
- e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade;
- f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas.

De acordo com as finalidades para a sua criação, verifica-se que mais que uma atuação no mercado privado, a Caixa Econômica tem objetivos sociais, alguns até sob a forma de monopólio para atender à população.

Assim, a privatização de um patrimônio público é medida que provoca grave prejuízo à população.

Esta medida é salutar para tornar mais eficiente a gestão pública nas empresas estatais.

Contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada

Sala da Sessões, 03 de março de 2015.

**LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PSDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de emprêsa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A CEF terá sede e fôro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º A CEF terá por finalidade:

a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;

- b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;
- c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;
- d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente;
- e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade;
- f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas.

Parágrafo único. A CEF poderá, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, realizar quaisquer outras operações no mercado de capital, restrita a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários aos papéis emitidos por pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 551, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, busca impedir a alienação de direitos, bem como a transferência para a iniciativa privada, de empresa pública que explore com exclusividade os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal, bem como que exerça o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que a Caixa Econômica Federal – CEF, que é a empresa pública que satisfaz os requisitos estabelecidos pela proposição, tem objetivos sociais, alguns inclusive sob a forma de monopólio, para atender à população. Após apontar as atividades desempenhadas pela CEF, o autor menciona que a privatização da instituição acarretaria grave prejuízo à população.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e de Tributação, que também se pronunciará quanto ao mérito do projeto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca vedar a alienação de direitos e a transferência, para a iniciativa privada, da Caixa Econômica Federal – CEF.

Conforme estabelece o Decreto-Lei nº 759, de 1969, a Caixa Econômica Federal é a empresa pública que explora, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal, e que também exerce o monopólio das operações sobre penhores civis, termos que são empregados no art. 1º da proposição em análise. Por esse motivo, as disposições do presente Projeto de Lei são expressamente aplicáveis à Caixa Econômica Federal.

É importante destacar que, em 17 de novembro de 2015, foi realizada Audiência Pública que teve por objetivo debater o mérito deste Projeto de Lei nº 551, de 2015. A partir dessa Audiência, foram colhidos importantes subsídios que contribuíram para a elaboração desta complementação de voto.

Sobre o tema, foi destacada a relevância da atuação da Caixa Econômica Federal para a realização de políticas públicas no País. Caso a instituição, ainda que controlada pelo Estado, contasse com a participação do setor privado em seu capital, muitas dessas ações não poderiam ser realizadas, uma vez que, sob essa hipótese, deveria ser observado o respeito aos interesses dos acionistas minoritários, o que implicaria na necessidade de ser perseguida uma maximização sustentada de sua lucratividade.

Em oposição, o fato de a Caixa contar com participação 100% pública possibilita que a instituição também persiga objetivos sociais e atue como instrumento do Poder Executivo para a realização de políticas governamentais. No campo da economia, por exemplo, a CEF pode exercer um importante papel na execução de medidas que tenham componente anticíclico, que podem ser cruciais para a superação de períodos de crise.

Ademais, a atuação da CEF no setor imobiliário e a gigantesca capilaridade em todo o território nacional nesse campo também propiciam um exemplo adicional nesse sentido. Afinal, a preservação de uma atuação integralmente pública na Caixa Econômica Federal possibilita que sejam traçadas e alcançadas metas relativas ao setor habitacional, permitindo simultaneamente um viés social na consecução desses objetivos.

Por outro lado, a atuação dos bancos públicos também pode contribuir para a atenuação das tarifas bancárias e do *spread bancário* e em vigor no Brasil, que é um dos mais elevados em todo o planeta. Caso a CEF contasse com

participação societária privada, haveria restrições para uma atuação mais importante nesse sentido, caso essa ação venha a ser defendida pelo Poder Executivo.

Nessa mesma linha, é importante ponderar que, caso o capital da Caixa passe a ser aberto, o objetivo de alcançar benefícios à população pode ser diminuído em face da necessidade de persecução do lucro ao longo dos anos, em decorrência do necessário respeito aos interesses dos acionistas minoritários privados.

Um bom exemplo nesse sentido pode ser fornecido por meio da atuação das três agências-barco da Caixa Econômica Federal em atividade, duas delas possibilitando o atendimento à população ribeirinha do rio Amazonas, e a outra atendendo aos ribeirinhos do Rio São Francisco, o Rio da Integração Nacional. Certamente, trata-se de serviços que apresentam elevado custo e que não ensejariam interesse privado. Não obstante, trata-se de ação essencial para o atendimento às necessidades das populações que vivem em remotos recônditos de nosso imenso território.

Nesse contexto, é importante ponderar que a atuação da Caixa Econômica Federal como instituição integralmente pública viabiliza a realização de ações de fundamental importância para o objetivo da promoção do desenvolvimento equilibrado do País, servindo aos interesses da coletividade.

Assim, em face de todo o exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 551, de 2015.**

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 551/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Marcos Reatogui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO